



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 406, DE 2020

Destaque para votação em separado do art. 9º do PLV 9/2020 acrescido ao texto original da MPV 915/2019.

AUTORIA: Líder do REDE Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



[Página da matéria](#)

REQUERIMENTO N^º DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança da REDE Sustentabilidade, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, do art. 9º do PLV 9/2020 acrescido ao texto original da MPV 915/2019, que "aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º do PLV nº 9, de 2020, inserido por emenda aprovada pela Câmara dos Deputados, estabelece a desafetação da Floresta Nacional de Brasília (Flona). Desde logo destacamos que não somos contra a desafetação dessa área em particular, uma vez que houve uma boa negociação entre as partes. Entretanto, identificamos óbice para sua inserção no texto da Medida Provisória nº 915 de 2019. Trata-se de matéria não afeita ao objeto central da MP, vez que dispõe sobre redução de Unidade de Conservação, que deveria ser disciplinada por lei específica. Nesse sentido, a supressão do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão Nº 9/2020 se faz necessária, pois seu texto está eivado de constitucionalidade, conforme julgamento pelo STF da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4717, em que decidiu que é inconstitucional a diminuição, por meio de medida provisória, de espaços territoriais especialmente protegidos. O referido art. 9º incorre na hipótese, ao estabelecer a desafetação da Flona, permitindo que uma área de 996,4783 hectares possa passar por regularização fundiária pelo governo do Distrito Federal. A área abriga o assentamento 26 de Setembro e, como compensação, a

Terracap (Companhia Imobiliária de Brasília), faria acréscimo de território à área restante para que "mantenha suas características e cumpra seu importante papel na preservação do nosso meio ambiente". Contudo, repisamos que a extinção ou redução de uma Unidade de Conservação somente pode ser feita por meio de lei específica. Ou seja, Medida Provisória pode ser utilizada para ampliar, mas não para reduzir espaços de proteção ambiental. É, portanto, de bom alvitre que seja apresente projeto de lei específico para que não haja virtuais questionamentos futuros quanto à constitucionalidade do dispositivo supracitado.

Sala das Sessões, 18 de maio de 2020.

**Senador Randolfe Rodrigues
(REDE - AP)**

SF/20878.20857-30 (LexEdit)
